DF CARF MF Fl. 379



ACÓRDÃO GER

MINISTÉRIO DA ECONOMIA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13118.000215/2006-59

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-006.800 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de agosto de 2019

Recorrente JP TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI-EPF

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, DÉBITO ADMINISTRADOS PELO INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E/OU DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPROCEDENTE.

Com relação à noticiada medida judicial, essa, se for o caso, aplica-se somente em relação aos débitos administrados junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Não tendo sido formulado nenhum pedido de compensação ou apresentada Declaração de Compensação, aliado ao fato de que o crédito utilizado para compensar os débitos do SIMPLES, no presente caso, não é originado de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual tais compensações não devem ser homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.800 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13118.000215/2006-59

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada). Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de exame do recurso voluntário em face do Acórdão nº 0320.306, de 29/03/2007, da 4ª Turma DRJ/BSA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Através da Representação nº 026/2006 ARF/ CTL, verificou-se que a Recorrente informou nas declarações PJSimples relativas aos períodos de agosto a dezembro (calendário 2011), janeiro a dezembro (calendário 2002), janeiro a dezembro (calendário 2003 e janeiro a dezembro (calendário 2004), que partes dos saldos de Simples a pagar foram extintos por compensações com processos. Como a ARF/CTL não localizou pedidos de compensação em nome da Recorrente, enviou intimação para que a mesma informasse a origem dos créditos.

Em resposta à intimação, a Recorrente informa que não realizou nenhuma compensação de valores administrados pela Receita Federal, e que compensou créditos que existiam com o Instituto Nacional de Seguridade Social com débitos com aquela autarquia.

Ato contínuo foi proferido Despacho Decisório DRF/GOI nº 476 que não homologou a compensação (fls.246/251), conforme ementa abaixo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das • Empresas de Pequeno Porte Simples Período de apuração: agosto de 2001 a dezembro de .2005 (calendários)

Ementa: Pedido/Declaração de Compensação.

Tanto o Pedido quanto à Declaração de Compensação de débitos devem ser apresentados à Secretaria da Receita Federal na forma estabelecida pela legislação. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Compensação não Homologada

Irresignada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 258/277, alegando em síntese que:

Como membro afiliado à Associação Comercial de Catalão, detém crédito daquela contribuição previdenciária obtido em Acórdão do TRF da 1ª Região, transitado em julgado, como também obteve naquela mesma decisão judicial o direito de compensá-lo com débitos vencidos ou vincendos; A adesão ao Simples não inviabiliza a compensação na sistemática do art. 66 da Lei 8.383/1991, desde que observado, a cada mês, o percentual que, nos termos do art. 23 da Lei 9.317/1996, é destinado ao INSS. Este é o entendimento nos autos do Mandado de Segurança 1998.38.02.0016040/ MG, e da mesma forma também já decidiram o Tribunal Regional Federal da 4a Região e o Superior Tribunal de Justiça.

A diferença encontrada pela Receita Federal, entre o valor a recolher e o valor recolhido, é exatamente aquele consistente nos créditos compensados e destinados ao INSS, não havendo nenhum recolhimento inferior ao apurado para os demais tributos, como se pode verificar das Declarações Simplificadas e dos Darf-Simples, em anexo.

Assim, em sendo a compensação efetivada regular e legal, requer seja reformada a decisão proferida, homologando a citada compensação.(relatório constante no acórdão da DRJ)

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.800 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13118.000215/2006-59

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 20.316 - 4 ª Turma da DRJ/BSA, às fls. 69/73, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de Apuração: 31/08/2001 a 31/12/2005 Ementa: Compensação — Contribuições da Seguridade Social (INSS)

— Impossibilidade O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Solicitação Indeferida

Novamente inconformada com a decisão exarada pela DRJ, a Notificada interpôs Recurso Voluntário às fls. 87/111, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

É incontroversa no processo a origem dos créditos, que são de natureza previdenciária e que foram reconhecidos judicialmente através do Mandado de Segurança número 1999.35.00.0209199, que tramitou perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com trânsito em julgado;

Toda a legislação invocada pelo despacho decisório e pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal de julgamento se refere, expressamente, a CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e não pelos créditos do caso dos autos;

Não há nenhuma norma que determine a forma de realizar tal compensação. Há sim, repita-se, normas que determinam a forma de compensar os créditos administrados pela Receita Federal. Não de créditos administrados pelo INSS (previdenciários);

O caso é de aplicação da Lei 8.383/91, e não da Lei 9.430/96, vez que, como dito, não se trata de crédito administrado pela Receita Federal;

A Recorrente compensou do recolhimento feito através do sistema SIMPLES, única e exclusivamente o valor destinado ao INSS, obedecendo as alíquotas determinas pela então Lei 9.317/96, não deixando de recolher os tributos administrados pela SRF;

Por fim, requereu que seja admitida a compensação das contribuições previdenciárias no sistema de arrecadação pelo Simples.

Dando seguimento ao processo a DRJ/BSA encaminhou o recurso ao CARF para julgamento.

Este Colegiado, por intermédio do Acórdão nº 2401-01.399 – 4ª Câmara/1ªTurma Ordinária (fls. 118/123), declinou da competência em favor da Primeira Seção, por entender que a matéria posta em discussão refere-se à sistemática de arrecadação do sistema SIMPLES.

Já a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento, converteu o feito em diligência, através da Resolução nº 1003-000.005 (fls. 368/372), suscitando incidente de conflito negativo de competência, por entender que a Recorrente compensou dos pagamentos realizados através do Simples, créditos adquiridos através de ação judicial na qual foi reconhecido o recolhimento indevido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração para aos administradores/empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, matéria normatizada na Lei nº 7.787/1989 e na Lei nº 8.212/1991, discutida no Mandado de Segurança nº 1999.35.00.0209199 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

E continua esclarecendo que, embora a Recorrente seja optante pelo Simples, o reconhecimento do crédito pleiteado oriundo de ação judicial se refere à Contribuição

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-006.800 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13118.000215/2006-59

Previdenciária, cuja competência de análise do litígio é da 2ª Seção/CARF e assim a 1ª Seção/CARF deve declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário no processo administrativo de controle de legalidade do ato administrativo.

Ao final conclui que, nos presentes autos a competência deve ser definida em razão do crédito em discussão e, por conseguinte, a competência é da 2ª Seção. Todavia, considerando o julgamento realizado pela 2ª Seção, entende-se existir conflito de competência, razão pela qual converteu o julgamento do recurso em diligência para encaminhamento do processo à Presidente do CARF para dirimir o conflito noticiado.

Em análise do conflito de competência instaurado entre a Primeira e a Segunda Seções de Julgamento, a Ilustre Presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Adriana Gomes Rego, às fls. 375/377, decidiu o presente conflito de competência no sentido de que o pleito fosse julgado pela 2ª Seção de Julgamento, e o processo deveria ser movimentado para esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, já que estaria preventa em face da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 04/04/2013, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 03/05/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

DO MÉRITO

O presente processo foi formalizado com a finalidade de análise das compensações efetuadas pela contribuinte, relativas aos seus débitos do Simples, do período de agosto a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2002; janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a dezembro de 2004 (calendários).

É cediço que o Recorrente tem direito de pleitear, no prazo de 5 (cinco) anos, a restituição de quantias pagas em valor maior que o devido, conforme definido pelo Código Tributário Nacional- CTN - Lei 5.172/66.

Conforme previsto na legislação de regência, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cujo procedimento se dá entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos ou vincendos do sujeito passivo (arts. 165, I; 168, I; 156, II; e 170 do CTN - Lei n° 5.172/66).

Os institutos da restituição e da compensação, encontram-se disciplinados pela Lei nº 9.430/96, que, em seus artigos 73 e 74, ampliou o campo das compensações entre tributos

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-006.800 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Processo nº 13118.000215/2006-59

e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, estando os procedimentos administrativos vigentes normatizados pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e outros atos pertinentes.

Fl. 383

Observe-se que, até 30/09/2002, os Pedidos de Compensação dos débitos existentes perante a SRF eram precedidos e vinculados a um Pedido de Restituição (indébitos tributários) ou de Ressarcimento (incentivos fiscais) os quais, depois de apreciados, eram' deferidos/autorizados ou não pela autoridade administrativa.

Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, a partir de outubro daquele mesmo ano, foi instituída a Declaração de Compensação, pela qual o contribuinte declara a compensação de determinado débito, informando também a origem do respectivo crédito, mediante a utilização de formulários, aprovados por aquela IN.

A partir da Instrução Normativa SRF nº 320, de maio de 2003, o procedimento passou a ser feito eletronicamente (via internet) pelo sujeito passivo, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou no caso da impossibilidade de sua transmissão, através dos formulários aprovados pela mencionada IN nº 210 (Atualmente vigora a IN nº 600/2005).

Note-se que, seja através de formulário ou eletronicamente, as compensações declaradas, além de não depender mais de prévia autorização por parte da autoridade administrativa da SRF, passaram a extinguir os respectivos créditos tributários, sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento.

Desde a publicação da Instrução Normativa SRF nº 021, de 21/03/1997, editada em função da já mencionada Lei nº 9.430/96, as compensações admitidas são aquelas previstas pela legislação e efetuadas somente com créditos originados de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta na Representação de nº da ARF/Catalão/GO nº 014/2006 ARF/ CTL (fls. 02), a seguinte informação:

> " "Foi verificado, por esta ARF/CTL, que o contribuinte Adriana Zorzette Pires, CNPJ: N.º 26.653.469/0001-13, informou nas declarações PJ-Simples relativas ao período de outubro a dezembro (calendário 2001);

> janeiro e março a novembro (calendário 2002); janeiro a dezembro (calendário 2003) e janeiro a dezembro (calendário 2004), que partes dos saldos de Simples a pagar foram extintos por compensações com processos.

> Porém, conforme consultas efetuadas junto aos sistemas da SRF (Comprot, CPER/DCOMP, Profisc, etc...), não foi localizada qualquer informação sobre a apresentação de pedidos de compensação e/ou declarações de compensação efetuadas pelo contribuinte.

> • Assim, foi expedida a Intimação n.º 046/2006/ARFCTL/Gab, através da qual o contribuinte foi intimado a informar a origem dos créditos utilizados nas compensações retromencionadas.

> Em resposta à referida intimação, a mesmo alega que não realizou nenhuma compensação de valores administrados pela Receita Federal, e que compensou créditos que existiam com o Instituto Nacional de Seguridade Social com débitos com aquela autarquia.

..." (grifos não do original).

Processo nº 13118.000215/2006-59

Fl. 384

Impende salientar que, com relação à noticiada medida judicial, essa, se for o caso, aplica-se somente em relação aos débitos administrados junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Desta feita, não tendo sido formulado nenhum pedido de compensação ou apresentada Declaração de Compensação, aliado ao fato de que o crédito utilizado para compensar os débitos do SIMPLES de agosto a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2002; janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a dezembro de 2004 (calendários), não é originado de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual tais compensações não devem ser homologadas.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para CONHECER DO RECURSO e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão a quo de não homologação das compensações efetivadas pela Recorrente, pertinentes aos débitos constantes no presente lançamento, por falta formalização de Pedido/Declaração junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), além de ter utilizado crédito não originado de Tributos/Contribuições administrados pela SRF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.